



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 252 /2017.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 17.644, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências

As alterações propostas para a Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, visam, de um lado, reduzir o valor do débito relacionado à Bolsa Garantia passível de parcelamento, passando-o de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – § 1º do art. 1º – e, de outro lado, aumentar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo a partir do qual a falta de pagamento do valor parcelado ensejará o cancelamento dos benefícios previstos na Lei a ser alterada (art. 10).

Relativamente à Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, almeja-se com as alterações propostas possibilitar o parcelamento do valor da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – como requisito para a obtenção dos incentivos concedidos pela Lei –, caso em que será aumentado de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento), permanecendo, contudo, o percentual de 4% (quatro por cento) para a contribuição feita à vista e em parcela única, hipótese em que o valor da contribuição deverá ser obtido por meio da aplicação do aludido percentual sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze)



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação (parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 3º).

O incluso projeto de lei prevê ainda: *i)* permissão para que a empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, que teve revogada a resolução de prorrogação de fruição do incentivo por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, possa ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da pretensa lei, efetue o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais, devendo, para tanto, requerer junto ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, que homologará referida permissão; *ii)* permissão à empresa beneficiária dos mesmos incentivos, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação da pretensa lei, para prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da aludida publicação; *iii)* possibilitar que o parcelamento da contribuição ao FUNDO PROTEGE GOIÁS em 30 (trinta meses) previsto no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, possa ser efetivado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da pretensa lei; *iv)* convalidação da utilização do benefício do Programa PRODUZIR ou do FOMENTAR pela empresa beneficiária inadimplente, com o parcelamento de débito destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017, desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da pretensa lei, ocorra o pagamento, à vista, do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida, efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE – individualizado por período de apuração, bem como do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



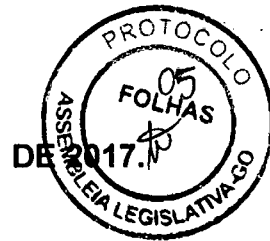
cento) sobre o referido saldo, a título de multa, sendo que a comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários; v) revogação dos arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, a fim de extinguir, respectivamente, o parcelamento dos débitos de devedores do PRODUZIR e do FOMENTAR e a pena de cancelamento do benefício em caso de inadimplência das parcelas fixadas em acordo, possibilitando, neste caso, a convalidação mencionada no item anterior.

Como demonstrado, as alterações propostas visam, sobretudo, favorecer o cumprimento das obrigações impostas como requisitos para a obtenção dos benefícios concedidos por referidas Leis, dando-lhes, portanto, maior efetividade.

Assim e dada a importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.  
.....

Art. 3º .....

§ 1º .....

I – .....

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de outubro de 2017.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de



outubro de 2017, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

.....

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:

I – 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses



anteriores ao da aprovação da solicitação de  
prorrogação”. (NR)

Art. 3º A empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, que teve a resolução de prorrogação de fruição do incentivo revogada por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, pode ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A comprovação do direito à prorrogação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

Art. 4º Fica permitido à empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação desta Lei, prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR pela empresa beneficiária inadimplente, com o parcelamento de débito destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017,



desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento à vista:

I – do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida;

II – do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor obtido no inciso I, a título de multa.

§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

§ 2º O pagamento previsto no inciso I do caput deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE – individualizado por período de apuração.

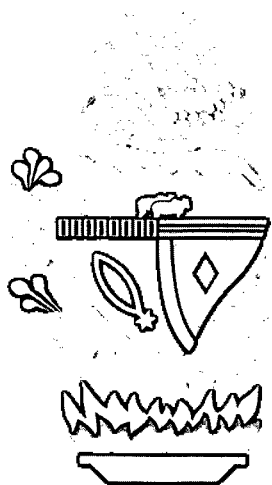
Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 28/1/52 12037  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017005166**

Data Autuação: 14/12/2017

Nº Ofício MSG: 252-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA AS LEIS Nºs 17.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012, E 18.360, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005166



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 252 /2017.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

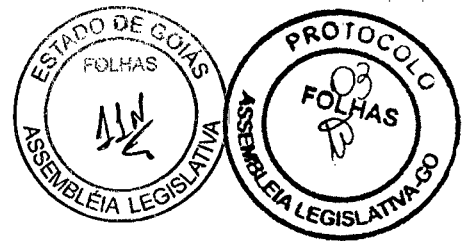
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 17.644, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências

As alterações propostas para a Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, visam, de um lado, reduzir o valor do débito relacionado à Bolsa Garantia passível de parcelamento, passando-o de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – § 1º do art. 1º – e, de outro lado, aumentar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo a partir do qual a falta de pagamento do valor parcelado ensejará o cancelamento dos benefícios previstos na Lei a ser alterada (art. 10).

Relativamente à Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, almeja-se com as alterações propostas possibilitar o parcelamento do valor da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – como requisito para a obtenção dos incentivos concedidos pela Lei –, caso em que será aumentado de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento), permanecendo, contudo, o percentual de 4% (quatro por cento) para a contribuição feita à vista e em parcela única, hipótese em que o valor da contribuição deverá ser obtido por meio da aplicação do aludido percentual sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze)



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação (parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 3º).

O incluso projeto de lei prevê ainda: *i)* permissão para que a empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, que teve revogada a resolução de prorrogação de fruição do incentivo por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, possa ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da pretensa lei, efetue o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais, devendo, para tanto, requerer junto ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, que homologará referida permissão; *ii)* permissão à empresa beneficiária dos mesmos incentivos, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação da pretensa lei, para prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da aludida publicação; *iii)* possibilitar que o parcelamento da contribuição ao FUNDO PROTEGE GOIÁS em 30 (trinta meses) previsto no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, possa ser efetivado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da pretensa lei; *iv)* convalidação da utilização do benefício do Programa PRODUZIR ou do FOMENTAR pela empresa beneficiária inadimplente, com o parcelamento de débito destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017, desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da pretensa lei, ocorra o pagamento, à vista, do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida, efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE – individualizado por período de apuração, bem como do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



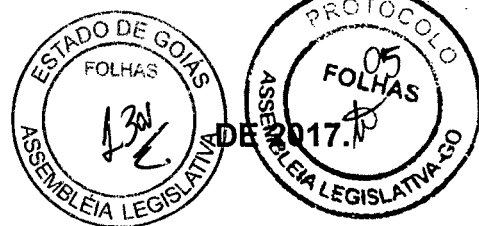
cento) sobre o referido saldo, a título de multa, sendo que a comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUIR-CE/PRODUIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários; v) revogação dos arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, a fim de extinguir, respectivamente, o parcelamento dos débitos de devedores do PRODUIR e do FOMENTAR e a pena de cancelamento do benefício em caso de inadimplência das parcelas fixadas em acordo, possibilitando, neste caso, a convalidação mencionada no item anterior.

Como demonstrado, as alterações propostas visam, sobretudo, favorecer o cumprimento das obrigações impostas como requisitos para a obtenção dos benefícios concedidos por referidas Leis, dando-lhes, portanto, maior efetividade.

Assim e dada a importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

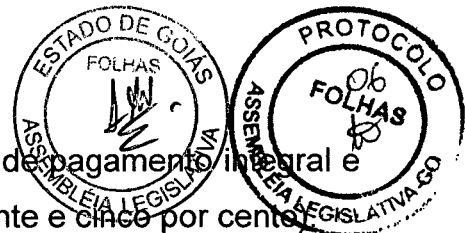
Art. 3º.....

§ 1º.....

I –.....

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de outubro de 2017.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de



outubro de 2017, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

.....

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:

I – 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

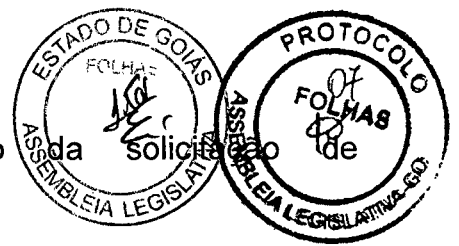
II – 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses



anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação”. (NR)

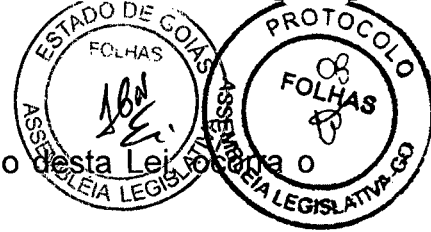
Art. 3º A empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, que teve a resolução de prorrogação de fruição do incentivo revogada por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, pode ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A comprovação do direito à prorrogação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

Art. 4º Fica permitido à empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação desta Lei, prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR pela empresa beneficiária inadimplente, com o parcelamento de débito destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017,



desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o pagamento à vista:

I – do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do Programa PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida;

II – do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor obtido no inciso I, a título de multa.

§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

§ 2º O pagamento previsto no inciso I do caput deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE – individualizado por período de apuração.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 28/1/52 12057  
1º Secretário